



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502364-36.2024.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JONATAS WAGNER GOMES, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.035

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1502364-36.2024.8.26.0548/50000

COMARCA: Campinas – 2ª Vara Criminal

Embargante: JONATAS WAGNER GOMES

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JONATAS WAGNER GOMES** em face do v. Acórdão de fls. 360/369, alegando a ocorrência de contradição e omissão, com prequestionamento.

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentado o

reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo, bem como a dosimetria da pena e a fixação do regime inicial fechado.

Ademais, de se anotar que não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se a decisão judicial sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. Daí porque, se tal ou qual afirmação da r. decisão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada.

Deste modo, fundamentando o magistrado ou o Órgão Colegiado a sua decisão por raciocínio em linha diversa, quanto à incidência da qualificadora do emprego de arma de fogo, bem como quanto à pena e ao regime prisional aplicados, por razões de consequência lógica ficam afastadas as teses relativas a critérios opostos.

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos, frisando que, quanto às matérias prequestionadas, elas já foram devidamente enfrentadas no V. Acórdão, não havendo a necessidade de mencionar os artigos de lei tido como violados.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator